

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 003.190/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Caaporã-PB

Responsável: Jeane Nazário dos Santos Lima (952.243.604-63)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social

Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Jeane Nazário dos Santos Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL (PSB/PSE). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Jeane Nazário dos Santos, ex-prefeita (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas custeadas com recursos do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e do Programa Projovem, no exercício de 2008, repassados ao Município de Caaporã-PB, na modalidade fundo a fundo.

2. A Secex-PB propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa à responsável, nos termos da instrução parcialmente transcrita a seguir (peça 9):

HISTÓRICO

2. Dos recursos federais repassados, no montante de R\$ 216.171,00, para execução do objeto do Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Programa Projovem, na modalidade fundo a fundo (peça 2, p. 38-40), R\$ 69.093,75 foram impugnados gastos, pela não execução dos coletivos no Programa Projovem.

3. A Nota Técnica 804/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/9/2013 (peça 2, p. 4-10), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, de 13/1/2014 (peça 2, p. 116-126), ambos conclusos pela impugnação parcial de despesas, pela não execução dos coletivos no Programa Projovem no Município de Caaporã/PB, de responsabilidade da Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

4. A responsável, Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), foi notificada pelo Edital 48/2013 (DOU de 15/2/2013) de peça 2, p. 86.

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1909/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 136-148).

6. No âmbito do TCU, com base na instrução de peça 3 e pronunciamento de peça 4, foi realizada a citação da Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), nos seguintes termos (ver ofício de peça 5):

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa

Projovem, transferidos em 2008, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Caaporã/PB, haja vista a não execução dos coletivos previsto no dito programa;

Evidências: Nota Técnica 804/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/9/2013 (peça 2, p. 4-10); Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, de 13/1/2014 (peça 2, p. 116-126);

Nexo Causal: na condição de gestora máxima do município, cabia à responsável zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, a ex-Prefeita deu causa ao dano apurado;

Dispositivos violados: Lei 8.724, de 7/12/1993; Portaria do MDS 549/2005; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

EXAME TÉCNICO

Defesa

7. Em resposta à citação, a Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63) apresentou por meio de advogado devidamente constituído (peça 7) sua defesa, à peça 8, com as alegações a seguir resumidas.

8. Inicialmente, alega que “todos os recursos federais foram devidamente aplicados pela gestora à época dos fatos”. Completa dizendo que os “programas foram devidamente cumpridos na sua integralidade, descaracterizando, de plano, eventual dano ao erário ou enriquecimento ilícito da defendente”.

9. Em outra parte da defesa, a responsável diz que municípios foram beneficiados com a execução dos programas, e que os coletivos previstos no programa Projovem foram devidamente executados pela defendente, diferentemente do alegado.

10. Consigna, ainda, que toda documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos fora enviada ao órgão competente, bem como ficara guardada nos arquivos da prefeitura municipal.

Análise

11. A Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), em sua defesa acima resumida, não apresenta qualquer documento para comprovar o que alegou, apenas diz que executou o questionado objeto.

12. Relembrando o motivo que ensejou a citação da responsável, cabe esclarecer que os recursos federais transferidos em análise nestes autos estão de acordo com os arts. 2º da Lei 9.604, de 5/2/1998, 23 e 28 da Lei 8.742, de 7/12/1993, c/c o Decreto 5.085, de 19.05.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada:

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2008)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008)

(...)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 190 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2008).

Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

13.A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, conforme determina a Portaria do MDS 96/2009. Desta forma, o gestor municipal encaminha o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

14.Conforme a Nota Técnica 804/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/9/2013 (peça 2, p. 4-10), bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial 01/2014, de 13/1/2014 (peça 2, p. 116-126), não houve a execução dos coletivos previstos no Programa Projovem, tendo como responsável pela gestão dos recursos recebidos no exercício de 2008 a Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

15.A responsável acima foi notificada pelo Edital 48/2013 (DOU de 15/2/2013) de peça 2, p. 86, mas não apresentou documentação comprovando que tais recursos foram corretamente utilizados.

16.Ante o exposto, cabe rejeitar as alegações de defesa da Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), eis que desacompanhada de documentação ou outro elemento concreto que

comprovem as alegações, com o consequente julgamento irregular de suas contas, imputação de débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443/1992.

17.A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

CONCLUSÃO

18.Em face da análise promovida nos itens precedentes, tem-se que a defesa apresentada pela Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63) (peça 8) não comporta acolhimento, pois as justificativas oferecidas não estão acompanhadas de nenhuma documentação ou elemento concreto que as comprove, permanecendo, assim, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Projovem, transferidos em 2008, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Caaporã/PB, haja vista a não execução dos coletivos previsto no dito programa.

19. Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita de Caaporã – PB (gestão: 2005-2008).

20.Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé da gestora referida ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação de multa.

21.Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (peça 4, de 1/3/2017), quando ainda não estava prescrito, visto que a data de ocorrência inicial aconteceu em 16/12/2008 (última data de transferência, conforme relação de peça 2, p. 40) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa à responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63), ex-prefeita de Caaporã – PB (gestão: 2005-2008), e condená-la ao pagamento da quantia original de R\$ 69.093,75, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s);

22.2. aplicar à Sra. Jeane Nazário dos Santos (CPF 952.243.604-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

22.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

22.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas da responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal

o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

22.5. alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

22.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. A Representante do MP-TCU acompanhou a proposta de mérito da Secex-PB (peça 11).

É o Relatório.